



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240918/0002-20

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.116.490/0001-66, com sede social na Rua Aguapé, nº 255, no bairro Jôquei Clube, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.510-077.

CONTRARRAZOANTES:

PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.659.691/0001-68, com sede social na Av. II, nº 210, bairro Parque Dois Irmãos, Lote dos Expedicionários, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, neste ato representada pelo Sr. Claudio Igor Freitas Gomes, CPF nº 052.765.663-13, na condição de representante legal.

FARMAVIP DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.176.553/0001-68, com sede social na Rua Santo Antônio, nº 1141, bairro Centro, no município do Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste pelo Sr. João Júnior Berlezi, CPF nº 978.712.570-72, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de inabilitação da **F B COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA** questionada por ela mesma e reforçada pelas empresas contrarrazoantes **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **FARMAVIP DISTRIBUIDORA LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**.





2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do planejamento e da supremacia do interesse público, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e contrarrazoantes, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Ana Paula Praciano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE

